



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE  
CASTANHAL A FEIRA DO LIVRO.**

**Interessado:**

**VEREADOR WELTON MARLON DA SILVA COSTA (MARLON DO DAMA)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 034/2022, de 06 de junho de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
	07	06	2022
AO PLENÁRIO (28ª SESSÃO ORDINÁRIA)	07	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	06	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	08	2022
AO PLENÁRIO (43ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	09	2022
AO PLENÁRIO (44ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	09	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de 01/09/2022			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª ( ) Única Votação, na data de 06/09/2022			
Presidente			



PROJETO DE LEI Nº 034, DE 2022

*Dispoe sobre a inserção no calendario  
Municipal de Castanhall a Feira do Livro.*

O Município de Castanhall por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituido no Município de Castanhall, a "Feira do Livro" a ser empreendida, anualmente, na primeira semana do mês de Junho de cada ano.

Art. 2º A Feira do Livro é um evento aberto ao público, livre e democrático assegurando acessibilidade a todos.

Art. 3º O evento de que trata esta lei, será organizado pela Academia Castanhallense de Letras.

Art. 4º A Academia Castanhallense de Letra poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, oferecendo espaços na Feira do Livro para exposições, palestras e orientações voltadas às suas áreas de atuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHALL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
01/09/2022

Presidente

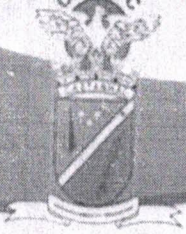
Welton Marlon da Silva Costa

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHALL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª  2ª  
( ) Única Votação, na data de  
06/09/2022

Presidente





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

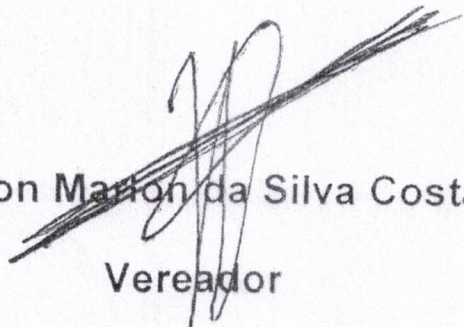
## JUSTIFICAÇÃO

A Feira do Livro de Castanhal recebeu na sua primeira edição centenas de pessoas nos três dias de sua realização, pais, professores, jovens e crianças estiveram no espaço do SESC Castanhal para prestigiar a primeira feira, momento importantíssimo para este município. É oportuno que a cidade inclua a Feira do Livro no calendário oficial de eventos do município. Desta forma, garantimos que esse evento se fortaleça a cada ano e que a leitura faça parte do cidadão castanhalense e região.

A Feira do Livro é organizada pela Academia Castanhense de Letras. No decorrer do evento há diversos palestrantes, sessão de autógrafos dos escritores locais, apresentações teatrais, musicais e danças.

O evento é uma promoção da literatura, formação de novos leitores, traz expansão e qualificação da profissão literária, de escritores do município e região. A Feira do Livro populariza e facilita o acesso à leitura oferecendo milhares de livros com preços reduzidos, sendo uma oportunidade para o cidadão adquirir livros, assistir apresentações culturais e ainda participar da extensa grade de apresentações.

Nada mais justo a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

  
Welton Marlon da Silva Costa

Vereador





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 479/2022/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 034/2022**

Autor: **Vereador WELTON MARLON DA SILVA COSTA.**

Dispõe sobre a inserção no calendário Municipal de Castanhal/PA, **a feira do livro.**

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 034/2022 de propositura do **Vereador WELTON MARLON DA SILVA COSTA**, que dispõe sobre a inserção no calendário Municipal de Castanhal/PA, **a feira do livro**, passamos a exarar o seguinte:

### Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### I - RELATÓRIO

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

Zadoqueu Barbo  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto **034/2022** foi do **Parlamentar WELTON MARLON DA SILVA COSTA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Estado do Pará:**  
Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º -** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Artigo 80 –** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

**Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.*





**Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

*Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:*

*III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;*

*Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:*

*I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador**





**pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **034/2022** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 034/2022, de 06 de junho de 2022.

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO  
CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CASTANHAL A  
FEIRA DO LIVRO.**

Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa (Marlon do Dama)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento  
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel  
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello  
Membro**